PROCESSO : TC/005691/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : Ginaldo Santos Barroso (Companheiro)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 894/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 36.205 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão ao interessado **Ginaldo Santos Barroso,** companheiro da ex-segurada **Claudete de Oliveira Lima**, inscrita no CPF nº 073.413.855-53, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 16 de agosto de 2022.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/09/2022 09:06:52
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/09/2022 09:47:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/09/2022 08:35:54

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/005691/2017** de Pensão Previdenciária concedida ao interessado Ginaldo Santos Barroso (Companheiro), beneficiário da ex-segurada Claudete de Oliveira Lima, inscrita no CPF nº 073.413.855-53, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, falecida no dia 11 de abril de 2013, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 2806/2013, de 19/11/2013 (fl. 62), publicada no diário oficial (fl. 63).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 03), comprovação de união estável (fls. 18/54), CPF e RG do beneficiário (fls. 07/08), demonstrativo dos vencimentos da ex-segurada referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 10) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 60).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu Despacho favorável à pretensão dos interessados (fls.56/58).

Em Parecer Jurídico de fls. 66/67, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte, tendo direito ao valor da última remuneração do *de cujus,* incidindo redutor constitucional, e reajuste pela revisão anual. Informou que o valor do benefício corresponde **a R$ 5.494,33 (cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos).**

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 894/2022 (fls. 71/72), da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da pensão em favor do interessado, devendo ser observado o regime de revisão anual na revisão dos proventos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/09/2022 09:06:52
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/09/2022 09:47:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/09/2022 08:35:54

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído. O interessado preenche as condições estabelecidas no art. 40, §2°, §7°, §8°, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e art. 226 da CF/88 c/c arts. 50, 54, 55 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista que Claudete de Oliveira Lima figura como companheira e ex-segurada, conforme comprovantes às fls. 15/54.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o interessado faz jus à pensão no valor correspondente a **R$5.494,33 (cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos)**, incidindo redutor constitucional.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida ao interessado, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/09/2022 09:06:52
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/09/2022 09:47:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/09/2022 08:35:54

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **16/08/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária ao interessado Ginaldo Santos Barroso (CPF 871.447.605-30), companheiro da ex-segurada Claudete de Oliveira Lima, inscrita no CPF nº 073.413.855-53, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Ginaldo Santos Barroso	Companheiro	100%	**R$ 5.494,33**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses**. Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/09/2022 09:06:52
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/09/2022 09:47:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/09/2022 08:35:54

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **20 de setembro de 2022.**

Conselheira ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 16/09/2022 09:06:52
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/09/2022 09:47:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/09/2022 08:35:54